

Proposta de Lei 25/XIV - Estabelece um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

## Propostas de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 25/XIV:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais **e quanto aos serviços de envio de encomendas postais**, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

## Artigo 2.º-A

## Regime excepcional de envio de encomendas postais

1-Até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, são gratuitos os serviços de envio de encomendas postais, que integrem a oferta do serviço universal e que cumulativamente:

 a) Tenham por remetente farmácia, local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, estabelecimento de produtos médicos e ortopédicos, oculista, estabelecimento de produtos naturais e dietéticos ou estabelecimento de venda de alimentos para animais de companhia; e

1

PAN Grupo Parlamentar

b) Tenham por destinatário pessoa doente com COVID-19 ou infectada com

SARS-Cov2, pessoa relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros

profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa, pessoa maior

de 65 anos, pessoa imunodeprimida, portador de doença crónica, ou pessoa

que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde deva ser

considerada doente de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos,

os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e

os doentes oncológicos.

2- A ICP - Autoridade Nacional de Comunicações procede à concretização e execução do

disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei

e nos termos definidos na Lei n.º 17/2012, de 26 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de

Novembro, na sua redacção actual.»

Palácio de São Bento, 15 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

2